



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**2ª COMISSÃO PERMANENTE**  
**Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

**Projeto de Lei de Autoria: Ver. Ronan Liberal Jr. – MDB**

**EMENTA:** *VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 11.340/2006 E Nº 13.104/2015, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.*

## **1. RELATÓRIO**

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Lei (Proc. Leg. nº 1437/2020)** de autoria do **Ver. Ronan Liberal Jr.**, vedando a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federais nº 11.340/2006 (Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Feminicídio), no âmbito do município de Santarém.

Na justificativa, em síntese, o proponente alega que o projeto de lei é uma forma de incentivar os Poderes Legislativo e Executivo a não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem às mortes violentas de mulheres por razões de gênero, tratando-se, portanto, de um passo importante para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Nesta Casa, foi solicitada a reconstituição dos autos por motivo de extravio, vindo a tramitar novamente nesta Comissão a pedido do nobre legislador. Outrossim, como a proposição guarda similaridade com o teor do **Projeto de Lei/Processo nº 2053/2022**, do **Ver. Carlos Silva**, ambas as propostas seguem apensadas, nos termos regimentais<sup>1</sup>.

É o sucinto relatório.

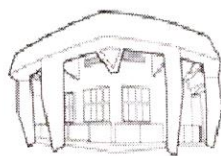
## **2. PARECER DO RELATOR**

**2.1-** A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) foi recebida como importante instrumento para o enfrentamento da violência baseada no gênero, ao ampliar garantias jurídico-processuais de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica previstas desde a Constituição Federal. Tal norma se tornou, portanto, um importante mecanismo de combate à violência de gênero, apontando diretrizes tanto para responsabilização e conscientização dos autores de violência doméstica quanto para a proteção integral à mulher.

**2.2-** Dito isso, a proposta analisada parece atender perfeitamente aos pressupostos legais exigidos para a matéria, realçando, sobretudo, o princípio constitucional da moralidade consagrado na Lei Maior<sup>2</sup>. Ressalte-se, por oportuno, que a proibição do exercício de cargo, função ou atividade

<sup>1</sup> REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) [grifado]



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

pública caracteriza-se como umas das espécies sancionatórias de caráter temporário, nos termos do Código Penal em vigor<sup>3</sup>.

**2.3-** De outro mote, frise-se que o combate à violência de gênero é tema recorrente na legislação brasileira, estando presente inclusive nas Constituições da República<sup>4</sup> e do Estado do Pará<sup>5</sup>. Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal<sup>6</sup> menciona em seu bojo a obrigação do Poder Público em garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidado pelas normas constitucionais. Além disso, o Regime Jurídico Único<sup>7</sup> dos servidores municipais, aliás, já traz a idoneidade moral como um dos requisitos para o provimento de cargo público efetivo.

**2.4-** Cite-se, também, o disposto no art. 7º, alíneas “a” e “c”, do Decreto nº 1.973/1996<sup>8</sup>, oriundo da *Convenção Interamericana de Belém do Pará*<sup>9</sup>, de cuja dicção se depreende que é dever do Estado brasileiro adotar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, incorporando na sua legislação interna normas penais, civis e administrativas para que autoridades e os agentes públicos ajam em conformidade com tais obrigações.

<sup>3</sup> CÓDIGO PENAL

*Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:*

*I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;*

*II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;*

*V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.*

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

<sup>5</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

*Art. 299. É dever do Estado:*

*I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas, nos órgãos de proteção à mulher;*

<sup>6</sup> LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

*Art. 3º. O Município, por seus poderes constituídos, trabalhará sempre em busca do bem comum a todas as pessoas nele residente ou em trânsito por seu território, garantindo a todos o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil e do Pará e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança.*

<sup>7</sup> LEI MUNICIPAL nº 14.899/1994

*Art. 19. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:*

*I - idoneidade moral;*

<sup>8</sup> DECRETO nº 1.973/1996

*Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:*

*a) **abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;***

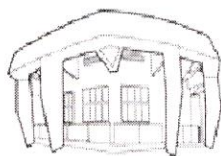
*(...)*

*c) **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;***

*(...)*

*h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

<sup>9</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**2.5-** De se atentar, no entanto, para a questão envolvendo a iniciativa parlamentar do projeto, pois, via de regra, a competência para legislar sobre questões ligadas ao provimento de cargos públicos e ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais – RJU caberia exclusivamente ao Prefeito, o que implica em ingerência do Poder Legislativo na autonomia do Executivo.

**2.6-** Nesse sentido, imprescindível citar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, notadamente quanto a um acórdão, datado de 2021, que deu provimento a um Recurso Extraordinário<sup>10</sup> a fim de reconhecer a constitucionalidade de norma municipal análoga, de iniciativa parlamentar, objetivando impedir a nomeação de indivíduos condenados pela Lei Maria da Penha. Na ocasião, citando precedente da Corte<sup>11</sup>, o ministro relator considerou que a vedação à nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do ente municipal, condenados nos termos da Lei Maria da Penha, atende à regra geral da moralidade administrativa, dando concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

**2.7-** Como se vê, para a Suprema Corte, **a regra da competência privativa não deve ser aplicada nos casos em que a obrigação imposta por lei deriva automaticamente da própria Constituição**, vez que a Carta Magna<sup>12</sup> prevê que as normas definidoras dos direitos e garantias constitucionais têm aplicação imediata, o que também é válido para as leis que versem sobre moralidade administrativa, ou seja, **pode-se considerar que tais regramentos independem de lei para se efetivarem**, por estarem previamente contidos no texto constitucional, não havendo que se falar em interferência no RJU ou de ingerência nas atribuições privativas do Alcaide.

**2.8-** Também importa mencionar, na esteira da competência legislativa, que a Constituição da República<sup>13</sup> determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que lhes couber.

**2.9-** Ademais, cabe mencionar, a título de curiosidade, que outras normas no mesmo sentido têm sido promulgadas pelo país, com destaque para: a) a Súmula nº 09/2019, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que definiu a violência contra a mulher como fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da entidade; b) o art. 28,

<sup>10</sup> RE 1.308.883/SP, Rel. Min. Edson Fachin, trecho da decisão monocrática a seguir:

*“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.*

(...)

*Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.”*

<sup>11</sup> RE 570.392, da Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 29 de Repercussão Geral.

<sup>12</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º, omissis

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(...)

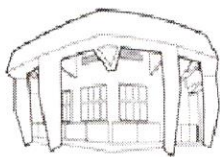
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

<sup>13</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

§ 4º, da Carta Paraense<sup>14</sup>, que traz impedimentos de ordem administrativa àqueles que desrespeitarem os direitos da mulher.

**2.10-** Para além dessas considerações, conforme mencionado ao norte, a propositura é quase idêntica ao supracitado **Projeto de Lei/Processo nº 2053/2022**<sup>15</sup>, com algumas diferenças pontuais entre ambas as matérias, notadamente quanto ao fato de que a última proposta vai além e veda até mesmo a inscrição de certame público dos condenados pela Lei Maria da Penha, o que parece ter pertinência legal, a partir das considerações feitas neste parecer. Todavia, apenas por apego ao debate, há de se considerar que, no caso dos servidores efetivos, seja necessária a realização de processo administrativo para que haja qualquer espécie de punição ou perda de cargo.

**2.11-** De todo modo, uma vez que a propositura em análise se trata de matéria antecedente, a proposta mais nova restaria prejudicada, porém, em respeito ao intento original de ambos os legisladores, esta relatoria vem apresentar mudanças ao projeto em análise, aproveitando a redação de ambas as proposições.

**2.12-** Assim, através de **Emendas Modificativas e Aditiva**, sugerimos as seguintes alterações:


**2.12.1-** A **ementa** da proposta deve constar com a seguinte redação: “**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 11.340/2006 E Nº 13.104/2015, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”;

**2.12.2-** O **art. 3º** deve constar com a seguinte redação: “*Além das outras hipóteses previstas nesta Lei, a prática de violência contra mulheres também constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral no tocante à inscrição, em certames de ordem pública, daqueles condenados nas condições previstas nesta Lei, enquanto durarem os efeitos da condenação.*”;

**2.12.3-** Acrescente-se **art. 4º**, com seguinte redação: “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*”

**2.13-** Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está apto a ser **aprovado** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, posto obedecer às formalidades e inexistir, em tese, óbice jurídico que impeça seu deferimento, observadas as alterações propostas.

Gabinete do Vereador Erasmo Maia, em 27 de maio de 2024.

  
**Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO**  
Presidente/Relator

<sup>14</sup> CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
Art. 28. omissis

§ 4º A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar ou obter autorização do Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado ou cancelada a autorização já emitida, sem direito à indenização, uma vez constatada a infração. [grifado]

<sup>15</sup> Ementa: **DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE QUE AGRESSORES DE MULHERES NÃO POSSAM ASSUMIR CARGOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM- PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

**2ª COMISSÃO PERMANENTE**  
**Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 27 de maio de 2024.



Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO  
Presidente/Relator



Ver. ALYSSON PONTES – MDB

Membro



Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT

Membro



Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – MDB

Membro

Ver. ELIELTON LIRA – PDT

Membro